

A. I. Nº - 207093.0012/20-0
AUTUADO - IFM COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Amendoi em grãos (NCM 1202.42.00), não está entre aqueles listados no art. 295 do RICMS/BA, e seleta de legumes (NCM 2005.99.00), não é considerado produto “em estado natural” (Convênio ICM 44/75). Mercadorias não beneficiadas com isenção, e, portanto, passíveis de creditamento. Infração 01 insubstiente. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Sujeito passivo admite ter se apropriado indevidamente do crédito fiscal referente às aquisições de BISCOITOS (NCM 1905.31.00); MINI BOLO (NCM 1905.90.90); ALGODÃO (5601.21.90) e GUARAMIX (2202.21.00). Produtos listados no Anexo 1 do RICMS/BA, à época da ocorrência dos fatos geradores. Verificada, de ofício, a repercussão econômica dos créditos glosados em cada período mensal alcançado pelo lançamento. Repercussão econômica dos créditos glosados nos meses de fevereiro a maio e setembro, de 2016, deslocada para os meses de junho e outubro, de 2016. Infração 02 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Defesa alega e comprova a inclusão no levantamento fiscal, de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo (CHARQUE - NCM 0210.20.00), ou sujeitas ao regime de substituição tributária (PONTA DE AGULHA BOVINO - NCM 0202.20.90 e LOMBO SUINO - NCM 0203.29.00). Infração parcialmente elidida, após revisão efetuada pelo autuante na fase de informação fiscal, atendendo os reclamos da defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/08/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico principal de R\$53.843,71 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), em decorrência das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.03: *Utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Referente às entradas de biscoitos, bolos de trigo, algodão, conforme demonstrativo IFM_2016_Anexo1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Março e Maio a Dezembro, de 2016. Valor histórico principal de R\$404,21. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

INFRAÇÃO 02 – 01.02.06: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Referente às entradas de biscoitos, bolos de trigo, algodão, conforme demonstrativo IFM_2016_Anexo1, parte integrante do*

Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Fevereiro a Dezembro, de 2016. Valor histórico principal de R\$2.136,03. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03: *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às sucessivas saídas de charque, vinhos e lustra móveis não enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativo IFM_2016_Anexo1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2016. Valor histórico principal de R\$51.303,47. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.*

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via DTE, em 18/08/2020 e ingressou com defesa administrativa em 16/10/2020, peça processual que se encontra anexada ao PAF, às fls. 23 a 27. A impugnação foi formalizada através de petição assinada pelo sócio administrador.

Na peça impugnatória, de início comenta sobre sua discordância quanto ao lançamento e a tempestividade da impugnação.

No que tange à Infração 01, diz que a fiscalização apontou a utilização de crédito de ICMS indevido na aquisição de mercadorias com isenção de ICMS dos produtos: AMENDOIM GRAOS (NCM 1202.42.00) e SELETA DE LEGUMES (NCM 2005.99.00), mas que tais produtos de fato são tributados, pois existiu o processo de industrialização.

Quanto à Infração 02, diz que a fiscalização apontou utilização de crédito de ICMS indevido na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária dos produtos: BISCOITOS (NCM 1905.31.00); MINI BOLO (NCM 1905.90.90); ALGODÃO (NCM 5601.21.90) e GUARAMIX (NCM 2202.21.00). Que analisando o demonstrativo "IFM 2016_Anexo 1" fornecido pelo autuante, e consultando as NFs e os produtos referenciados, fica evidenciado que realmente houve a utilização de crédito de ICMS indevido, pois os produtos citados se enquadram no ANEXO 1 do RICMS/2012 vigente no ano 2016.

Explica que o fornecedor das mercadorias emitiu algumas NFs com o imposto lançado integralmente relativamente às mercadorias citadas, fazendo com que a impugnante viesse a se creditar do ICMS indevidamente. Que no mesmo período fiscalizado emitiu cupons fiscais de vendas e de devoluções de vendas, tributando integralmente estes mesmos produtos. E que “além da incidência de crédito indevido, houve a incidência de débito que o AUTUANTE não levou em consideração” (sic).

Com referência à Infração 03, aduz que a fiscalização apontou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS por não ter tributado os produtos: LUSTRA MÓVEL (NCM 3405.20.00); LIMPADOR DE ALUMINIO (NCM 3402.20.00); VINHO (NCM 2204.21.00); CHARQUE (NCM 0210.20.00); PONTA DE AGULHA BOVINA (NCM 0202.20.90) e LOMBO SUINO (NCM 0203.29.00). Que verificando as notas emitidas e os produtos, conforme demonstrativo "IFM 2016 Anexo 1" fornecido pelo autuante, constatou que realmente emitiu as NFs com os produtos classificados como isentos de ICMS. Que observou que a fiscalização aplicou a incidência integral do ICMS sobre os produtos. E que, consultando o RICMS/2012 e seus anexos vigentes em 2016, verificou que alguns produtos têm particularidades na sua tributação, tais como redução de base de cálculo e sujeição ao regime de substituição tributária, a saber:

- (i) PONTA DE AGULHA BOVINO (NCM 0202.20.90): regime de ST, item 11.28 do Anexo 1 do RICMS/2012, vigente em 2016;
- (ii) LOMBO SUINO (NCM 0203.29.00): regime de ST, item 11.31.1 do Anexo 1 do RICMS/2012, vigente em 2016;
- (iii) CHARQUE (NCM 0210.20.00): art. 268, LI, operações internas com charque e jerked beef, redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%.

Por fim, coloca-se à disposição para apresentação de qualquer documento que seja necessário para dirimir dúvida ou equívoco descrito ou apresentado na defesa.

Em informação fiscal acostada aos autos às fls. 32 a 36, o autuante inicia comentando sobre a ação fiscal, o período fiscalizado e o montante do crédito tributário exigido. Reproduz a seguir o enunciado das infrações.

Sobre a alegação defensiva relativa à Infração 01, de que as mercadorias cujo crédito fiscal fora glosado, amendoim em grãos (NCM 1202.42.00) e seleta de legumes (NCM 2005.99.00) são tributadas "pois existiu o processo de industrialização" (fl. 24), diz que assiste razão à defesa quanto ao amendoim em grãos, vez que, à data dos fatos geradores, não constava esta mercadoria no rol do art. 265 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12). E que, o autuado tributou as respectivas saídas.

No tocante à mercadoria seleta de legumes registra que há divergências de entendimentos quanto ao "processo de industrialização" desta, vez que este consiste em mera forma de acondicionamento de mercadorias que são beneficiadas pela isenção. Que o autuado também promoveu a tributação nas saídas. E que, especificamente neste caso, como forma de manter o princípio da não-cumulatividade, e em especial quanto a esta mercadoria, "o Autuado entende que não houve prejuízo ao Erário" (sic). Insere tabela listando NFs de Saída.

No que tange à Infração 02, pontua que o impugnante concorda expressamente (fl. 25) que as mercadorias estão enquadradas no regime de Substituição Tributária. E que, em relação à alegação de que efetuou devoluções tributando essas mercadorias, consigna que os procedimentos estão definidos nos arts. 289 a 303 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), não sendo da competência do autuante nenhum tipo de "consideração" em relação a estes valores.

Com referência à Infração 03, concorda com a alegação defensiva do autuado e retifica o demonstrativo de fls. 16 a 18, passando o demonstrativo de débito a ser o seguinte:

Infracao 03 – 02.01.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.Histórico	Vr. Retificado
31/01/2016	09/02/2016	13.119,41	17%	60,00	2.230,30	1.387,17
29/02/2016	09/03/2016	18.564,41	17%	60,00	3.155,95	1.910,77
31/03/2016	09/04/2016	6.564,00	17%	60,00	1.115,88	0,00
31/03/2016	09/04/2016	10.743,50	18%	60,00	1.933,83	1.689,62
30/04/2016	09/05/2016	18.623,17	18%	60,00	3.352,17	1.886,61
31/05/2016	09/06/2016	19.174,94	18%	60,00	3.451,49	1.910,68
30/06/2016	09/07/2016	19.112,61	18%	60,00	3.440,27	1.904,20
31/07/2016	09/08/2016	28.792,44	18%	60,00	5.182,64	2.878,84
31/08/2016	09/09/2016	32.949,28	18%	60,00	5.930,87	3.157,90
30/09/2016	09/10/2016	29.349,78	18%	60,00	5.282,96	2.878,02
31/10/2016	09/11/2016	26.563,44	18%	60,00	4.781,42	2.570,09
30/11/2016	09/12/2016	27.816,11	18%	60,00	5.006,90	2.391,53
31/12/2016	09/01/2017	35.771,06	18%	60,00	6.438,79	3.445,59
				Total	51.303,47	28.011,01

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado (fl. 38) da informação fiscal (fls. 32 a 36), o autuado não apresenta manifestação.

Este é o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor histórico principal de R\$53.843,71 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), e é composto de 03 (três) Infrações, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Preliminarmente, registro que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos

princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Destarte, após análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que: (i) o lançamento de ofício foi efetuado por autoridade competente para fazê-lo; (ii) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível; (iii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iv) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (v) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o crédito tributário exigido e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, este está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Passo então ao exame das questões de mérito.

No que tange ao mérito da autuação, referente à Infração 01, que versa sobre a “*Utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto*”, verifico que, em sede da peça defensiva (fls. 23 a 27), o sujeito passivo arguiu que as mercadorias cujo crédito fiscal fora glosado, amendoim em grãos (NCM 1202.42.00) e seleta de legumes (NCM 2005.99.00) são tributadas “pois existiu o processo de industrialização”, e, portanto, passíveis de creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Por seu turno, na fase de informação fiscal (fls. 32 a 36), o autuante acatou o argumento defensivo relativo ao amendoim em grãos, vez que, à data dos fatos geradores, não constava esta mercadoria no rol do art. 265 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12). Quanto ao produto seleta de legumes,

registrou que há divergências de entendimentos quanto ao "processo de industrialização" desta, vez que este consiste em mera forma de acondicionamento de mercadorias que são beneficiadas pela isenção.

Examinando as planilhas produzidas pelo autuante (fls. 09 a 15), sobre a qual se baseou o lançamento em lide, constato que o crédito tributário exigido se refere a aquisições das mercadorias amendoim em grãos (NCM 1202.42.00), e seleta de legumes (NCM 2005.99.00). Que, de fato, os produtos em apreço são tributados, e, portanto, passíveis de creditamento. O amendoim em grãos (NCM 1202.42.00), não está entre aqueles listados no art. 295 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12) e a seleta de legumes (NCM 2005.99.00), não é considerado produto "em estado natural" conforme preconizado pelo Convênio ICM 44/75. Mister se faz salientar que a TIPI classifica tal produto como tributável pelo IPI (alíquota zero). Infração 01 insubstancial.

No tocante à Infração 02, que versa sobre a "utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária", observo que não se estabeleceu quaisquer controvérsias, vez que, em sede de defesa (fls. 23 a 27), o sujeito passivo admite ter se apropriado indevidamente do crédito fiscal referente às aquisições dos produtos: BISCOITOS (NCM 1905.31.00); MINI BOLO (NCM 1905.90.90); ALGODÃO (5601.21.90) e GUARAMIX (2202.21.00), os quais, à época da ocorrência dos fatos geradores alcançados pelo lançamento de ofício em lide, desenganadamente, se encontravam listados no Anexo 1 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), e, portanto, sujeitos ao regime de substituição tributária.

Outrossim, entendo ser imperativo também avaliar, desta feita de ofício, a repercussão econômica dos valores glosados em cada período mensal alcançado pelo lançamento, isto é, com a desconsideração dos créditos fiscais autuados, se faz necessário verificar se o contribuinte passou a dever imposto ou se, mesmo assim, ainda remanesceram saldos credores. Passo então a fazê-lo.

Acessando a base de dados da SEFAZ/BA, por intermédio do sistema INC – Informações do Contribuinte, verifiquei as DMAs transmitidas pelo autuado, as quais retratam a escrita fiscal efetuada pela empresa, e constatei que os saldos devedores acusados pelo próprio contribuinte, relativos ao período afetado pelo lançamento de ofício, compreendido entre janeiro e dezembro de 2016, são os seguintes:

MÊS	EXERCÍCIO	
	2016	
	SALDO DEVEDOR	VALOR AI
FEV	-R\$ 14.762,73	R\$ 51,56
MAR	-R\$ 12.135,78	R\$ 215,03
ABR	-R\$ 6.654,07	R\$ 44,26
MAI	-R\$ 1.304,50	R\$ 161,03
JUN	R\$ 2.917,65	R\$ 131,83
JUL	R\$ 6.427,79	R\$ 180,76
AGO	R\$ -	R\$ 288,08
SET	-R\$ 1.825,63	R\$ 266,90
OUT	R\$ 8.067,50	R\$ 222,62
NOV	R\$ 6.470,57	R\$ 284,91
DEZ	R\$ 7.464,80	R\$ 289,05

Fonte: SEFAZ/BA; Sistema INC; DMA

Observo que os únicos meses nos quais não houve repercussão econômica, foram fevereiro a maio e setembro, de 2016, cujos saldos credores foram rapidamente absorvidos pelos débitos fiscais produzidos nos meses de junho e outubro de 2016, visto que nestes meses, após efetuadas as compensações legais, ainda assim foram gerados saldos devedores nos valores de R\$2.313,94 e R\$7.577,98, respectivamente.

Assim sendo, no que tange aos créditos glosados referentes aos meses de fevereiro a maio e setembro de 2016, apenas haverá um deslocamento da repercussão econômica daqueles meses para os meses de junho e outubro de 2016, de maneira que os valores do imposto cobrados no auto de infração, passarão a ser os seguintes para estes períodos:

MÊS	INFRAÇÃO 02	
	2016 - VALORES	
	LANÇADOS	JULGADOS
FEV	R\$ 51,56	R\$ -
MAR	R\$ 215,03	R\$ -
ABR	R\$ 44,26	R\$ -
MAI	R\$ 161,03	R\$ -
JUN	R\$ 131,83	R\$ 603,71
JUL	R\$ 180,76	R\$ 180,76
AGO	R\$ 288,08	R\$ 288,08
SET	R\$ 266,90	R\$ -
OUT	R\$ 222,62	R\$ 489,52
NOV	R\$ 284,91	R\$ 284,91
DEZ	R\$ 289,05	R\$ 289,05
TOTAL	R\$ 2.136,03	R\$ 2.136,03

In fine, julgo a Infração 02 totalmente subsistente no valor de R\$2.136,03, considerando a alteração dos valores lançados referentes aos meses de fevereiro a junho, setembro e outubro de 2016, conforme explicitado, linhas acima.

Com referência à Infração 03, que versa sobre a “*falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”, verifico que, em sede da peça impugnatória (fls. 23 a 27), o contribuinte arguiu que a fiscalização incluiu no levantamento fiscal mercadorias que têm particularidades na sua tributação, tais como, redução de base de cálculo e sujeição ao regime de substituição tributária, a saber:

- (i) PONTA DE AGULHA BOVINO (NCM 0202.20.90): regime de ST, item 11.28 do Anexo 1 do RICMS/2012, vigente em 2016;
- (ii) LOMBO SUINO (NCM 0203.29.00): regime de ST, item 11.31.1 do Anexo 1 do RICMS/2012, vigente em 2016;
- (iii) CHARQUE (NCM 0210.20.00): art. 268, LI, operações internas com charque e jerked beef, redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%.

Por sua vez, na fase de informação fiscal (fls. 32 a 36), o autuante, acatando as razões defensivas contidas na defesa, abateu as alegações comprovadas e refez os cálculos do crédito tributário, conforme planilha detalhada de fls. 34 a 36, reduzindo o valor histórico principal da exigência fiscal relativa a esta infração 03, de R\$51.303,47, para R\$28.011,01.

Examinando as planilhas apresentadas pelo autuante, tanto por ocasião da lavratura do AI (fls. 16 a 18), quanto em sede de informação fiscal (fls. 34 a 36), constato que a revisão fiscal promovida pelo autuante se mostrou correta. Devem ser excluídos do levantamento fiscal, portanto, os valores exigidos a maior neste lançamento de ofício, referentes às mercadorias identificadas linhas acima, remanescendo os valores contidos no demonstrativo abaixo inserido. Infração 03 parcialmente subsistente.

Infração 03 – 02.01.03

Data Ocorr.	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. Histórico	Vr. Retificado
31/01/2016	09/02/2016	13.119,41	17%	60,00	2.230,30	1.387,17
29/02/2016	09/03/2016	18.564,41	17%	60,00	3.155,95	1.910,77
31/03/2016	09/04/2016	6.564,00	17%	60,00	1.115,88	0,00
31/03/2016	09/04/2016	10.743,50	18%	60,00	1.933,83	1.689,62
30/04/2016	09/05/2016	18.623,17	18%	60,00	3.352,17	1.886,61
31/05/2016	09/06/2016	19.174,94	18%	60,00	3.451,49	1.910,68
30/06/2016	09/07/2016	19.112,61	18%	60,00	3.440,27	1.904,20
31/07/2016	09/08/2016	28.792,44	18%	60,00	5.182,64	2.878,84
31/08/2016	09/09/2016	32.949,28	18%	60,00	5.930,87	3.157,90
30/09/2016	09/10/2016	29.349,78	18%	60,00	5.282,96	2.878,02
31/10/2016	09/11/2016	26.563,44	18%	60,00	4.781,42	2.570,09
30/11/2016	09/12/2016	27.816,11	18%	60,00	5.006,90	2.391,53
31/12/2016	09/01/2017	35.771,06	18%	60,00	6.438,79	3.445,59
				Total	51.303,47	28.011,01

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, totalizando o valor histórico principal em R\$30.147,04 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos), assim distribuídos:

	LANÇADO	JULGADO	DECISÃO
INFRAÇÃO 01:	R\$404,21	0,00	Improcedente;
INFRAÇÃO 02:	R\$2.136,03	R\$2.136,03	Procedente;
INFRAÇÃO 03:	R\$51.303,47	R\$28.011,01	Parcialmente Procedente.
TOTAIS:	R\$53.843,71	30.147,04	PROCEDENTE EM PARTE

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0012/20-0, lavrado contra **IFM COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.147,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2021.

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR